



Câmara Municipal SJBV <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

Informações sobre a Lei Federal nº

Cleber - Instituto de Previdência <juridico1@saojoaoprev.sp.gov.br>

26 de maio de 2021 10:17

Para: jur-rodrigo@saojoao.sp.gov.br, juliana.giao@saojoao.sp.gov.br, jafbia@hotmail.com, protocolo.cmsjbv@gmail.com

Prezados,

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 117/2021

Bom dia a todos!

Na qualidade de Diretor Jurídico do São João Prev, encaminho a todos a documentação em anexo, a título de informação e conhecimento dos requisitos legais que devem ao meu ver e salvo melhor juízo serem obedecidos na indicação de um novo Superintendente para a autarquia (em vista do pedido formal de desligamento do atual gestor a partir de 31.05.2021), a fim de resguardar os direitos e o interesse público, tanto da autarquia previdenciária municipal, quanto do Ente Federativo Municipal.

Link para acesso: <https://drive.google.com/file/d/1fsSbSiejSyclYyM6Y1gTcltAo9ZVKpPD/view?usp=sharing>

Sem mais,

Att.

Cleber

(Diretor Jurídico São João Prev)

(19) 3633-6268

3 anexos

L9717compilado.pdf
173K

Parecer - Requisitos Cargo Superintendente-assinado 2.pdf
311K

A Disposição das Vereadoras

31/05/2021

Presente

Parecer Jurídico

Requerente: Diretora Administrativa e Financeira, Diretora de Benefícios e Diretor Jurídico do São João Prev

Assunto: Critérios para nomeação do Superintendente, atribuições do gestor de recursos e eventuais penalidades pelo descumprimento

Cargo de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – Requisitos – Lei Complementar Municipal 4.207/2017 – Lei Federal 9.717/1998 – Portaria 9.907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Atribuição do Superintendente de Gestor de Recursos – Exigências previstas na Portaria MPS nº 519, de 2011

I. Do Pedido de Parecer

Trata-se de pedido de parecer formulado pela Diretora Administrativa e Financeira, pela Diretora de Benefícios e pelo Diretor Jurídico do São João Prev, que solicitam a manifestação desta Procuradora sobre os critérios a serem observados para nomeação do Superintendente do São João Prev pelo Executivo Municipal, bem como sobre as atribuições do gestor de recursos da autarquia.

Os diretores informam que o parecer será encaminhado ao Poder Executivo e Legislativo, a fim de orientá-los quanto aos requisitos legais para nomeação e para que sejam evitadas eventuais penalidades ao Município e ao São João Prev.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.



II. Do Opinativo

1. Dos Requisitos da Lei Complementar Municipal 4.207/2017

O Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Município de São João da Boa Vista (São João Prev), autarquia previdenciária municipal, é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de São João da Boa Vista, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal 4.207/2017.

A autarquia tem como representante legal o/a Superintendente, nomeado(a) pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovado(a) pelo Poder Legislativo, conforme prevê o artigo 12, da Lei Complementar Municipal 4.207/2017.

A Lei Complementar Municipal 4.207/2017 prevê ainda que o/a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Município de São João da Boa Vista será nomeado(a) por livre escolha do(a) Chefe do Poder Executivo, submetendo-se sua indicação à aprovação do Poder Legislativo.

Ademais, o § 1º do artigo 12, da Lei Complementar Municipal 4.207/2017 estipula certos requisitos a serem cumpridos pela pessoa indicada pelo(a) Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 12 - O Superintendente será nomeado por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por prazo indeterminado, submetendo-se sua indicação à aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º - Poderão ser indicados, pelo Chefe do Poder Executivo, ao cargo de Superintendente do IPSJBV, por prazo indeterminado, servidores ativos ou inativos, segurados do IPSJBV, preenchidos os seguintes requisitos:

I - Habilitação em nível superior;

II Revogado pela Lei Complementar 4.364 de 18 de setembro de 2018.

III - Contar com no mínimo quinze anos de tempo de serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo titularizado, e se inativo, ter cumprido essas condições em atividade.

Portanto, em que pese ser um cargo de livre nomeação e exoneração, o/a Chefe do Poder Executivo deve indicar pessoa que cumpra os requisitos supra mencionados.

2. Obrigatoriedade de observância da Lei Federal 9.717/1998

Além dos requisitos locais para nomeação do(a) Superintendente, a Lei Federal 9.717/1998, regulamentada pela Portaria Nº 9.907, de 14 de abril de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, estipula outros critérios, que deverão ser observados por todos os entes federados na escolha de seus gestores.

Nesse sentido, observa que **os requisitos estipulados na lei federal e aqueles trazidos pela lei municipal devem ser observados cumulativamente na nomeação do(a) Superintendente**, uma vez que referidas normas foram editadas, respectivamente, com fundamento na competência da União de estabelecer normas gerais em matéria de previdência social, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal de 1988 e na competência dos Municípios de legislar sobre seus interesses locais.

3. Dos requisitos da Lei Federal 9.717/1998

a) Superintendente – Função de Dirigente

A Lei Federal 9.717/1998 determina que:

Art. 8º-B Os **dirigentes da unidade gestora** do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)



I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho conceitua “dirigentes da unidade gestora” como:

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

IV - dirigentes da unidade gestora: **representante legal** da unidade gestora do RPPS, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da **autoridade mais elevada** do seu órgão máximo de direção e os **demais integrantes desse órgão** imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de direção composta de vários diretores;

Sendo assim, o/a ocupante do cargo de Superintendente do São João Prev é considerado(a) “dirigente”, para fins de aplicação da Lei 9.717/1998, uma vez que é o/a representante legal da entidade gestora do RPPS, conforme artigo 12, da Lei Complementar Municipal 4207/2007.

Portanto, deve cumprir os requisitos do artigo 8º-B, da Lei Federal 9717/1998, que foi regulamentada pela Portaria 9907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, como segue:

Art. 12. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - **experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos**, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas **áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria**;

II - **formação de nível superior**.

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo.

§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria.

Dessa forma, a pessoa nomeada pelo Chefe do Poder Executivo como Superintendente **deve comprovar experiência mínima de 2 anos** em uma das áreas previstas no artigo 8º-B, da Lei 9717/1998, quais sejam, **previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria** e conforme “as especificidades de cada cargo ou função”.

Portanto, devem ser analisadas as atribuições do cargo de Superintendente, previstas no artigo 13, da Lei Complementar Municipal 4207/2017, para que a experiência mínima seja comprovada considerando-se as áreas abrangidas pelas suas atribuições, como segue:

Art. 13 - Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPSJBV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSJBV, representando-o em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;



- V - gerir a contabilidade do IPSJBV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações, e a abertura de créditos adicionais;
- VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação o plano de trabalho do Instituto, o orçamento, o plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, bem como a prestação de contas e o geral;
- VII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPSJBV, fiscalizando a execução orçamentária;
- VIII - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos regularmente processados e vinculados a programas, planos e projetos do IPSJBV;
- IX - promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos da administração geral;
- X - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- XI - autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;
- XII - expedir portarias sobre a organização interna do IPSJBV, não precedentes de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPSJBV;
- XIII - encaminhar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis e de balanço, após devidamente aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, à Subsecretaria da Previdência, conforme o disposto na legislação vigente;
- XIV - propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;
- XV - nomear as pessoas que ocuparão os cargos em comissão constantes do quadro de pessoal do Instituto;
- XVI - Revogado pela Lei Complementar 4.364 de 18 de setembro de 2018.
- XVII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as atribuições de seu cargo.

Ademais, deve possuir formação em nível superior. Ressalta que não há exigência de formação específica, contudo, a fim de que se cumpra a finalidade prevista em lei, recomenda-se, preferencialmente, que a formação acadêmica em nível superior seja compatível com as funções a serem exercidas.

Observe-se que a Portaria não trouxe critérios objetivos de aferição da experiência profissional, assim, traz a redação da Lei Federal 9.986/2000, que trata da escolha dos dirigentes das autarquias federais (Agências Reguladoras), que pode ser aplicada de forma analógica em relação aos requisitos (não aos prazos):

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, **em função de direção superior**; ou (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

1. cargo de **direção ou de chefia superior** em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

3. cargo de **docente ou de pesquisador no campo de atividade** da agência reguladora ou em área conexa; ou (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

c) 10 (dez) anos de experiência como **profissional liberal no campo de atividade** da agência reguladora ou em área conexa; e (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

II - **ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.**

Portanto, a experiência profissional pode ser aferida, **exemplificativamente**, pelo exercício de cargo de direção ou chefia em entidade pública ou privada, pelo período mínimo de 2 (dois) anos em uma das áreas definidas na Lei Federal 9.717/1998, especialmente as áreas necessárias para exercer as atribuições do cargo, bem como pela formação acadêmica compatível com o cargo de Superintendente.

b) Superintendente - Função de Gestor de recursos

A Portaria 9907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho determina que a certificação da Portaria MPS nº 519, de 2011 dos gestores dos investimentos do RPPS continuará a ser exigida:

Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do art. 5º: [...]

§ 2º A certificação dos responsáveis pela gestão dos investimentos do RPPS e dos membros do comitê de investimentos prevista na Portaria MPS nº 519, de 2011, continuará exigível até a implementação da certificação prevista no inciso IV do § 1º do art. 4º.

Ademais, a Lei Complementar Municipal 4207/2017 traz como atribuição do cargo de **Superintendente a gestão financeira da autarquia**, nos termos de seu artigo 13:

Art. 13 - Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPSJBV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o **plano de aplicações do patrimônio** e eventuais alterações durante a sua vigência;

X - promover a **administração geral dos recursos** humanos e **financeiros** da entidade;

Portanto, o/a Superintendente, como um dos gestores de recursos do São João Prev, deve possuir a certificação regulamentada pela Portaria MPS nº 519, de 2011, além da formação e experiência profissionais compatíveis com as atribuições do cargo, especialmente em uma das áreas estipuladas pela Lei Federal 9.717/1998.

4. DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

A Lei 9.717/1998 determina que o seu descumprimento implicará em:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - **suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União**;
- II - **impedimento** para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - **suspensão de empréstimos e financiamentos** por instituições financeiras federais.

Ademais, a Lei prevê a responsabilidade **pessoal e direta** dos “responsáveis pelos poderes” (Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara Municipal), “dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social” (Servidores públicos e ocupantes de cargos comissionados com função de direção e chefia) e dos “membros dos seus conselhos e comitês” (autoexplicativo):

Art. 8º Os **responsáveis pelos poderes**, órgãos ou entidades do ente estatal, os **dirigentes** da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os **membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei**, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) [...]

Art. 8º-A Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e **da unidade gestora** do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão **solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo resarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, ressalta que o descumprimento das normas quanto à escolha dos dirigentes das unidades gestoras de Regime Próprios de Previdência podem ocasionar severos prejuízos ao Município, tal como a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, bem como a responsabilidade direta dos agentes públicos supramencionados.

Por fim, ressalta que as penalidades previstas na Lei Federal 9.717/1998 não excluem outras penalidades eventualmente previstas em lei, como, por exemplo, as sanções de improbidade administrativa (Lei federal 8.429/1992) e a anulação do ato de nomeação pelo Tribunal de Contas do Estado.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. A nomeação do(a) Superintendente do Instituto de Previdência pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal e a aprovação pelo Poder Legislativo devem observar cumulativamente os requisitos da Lei Complementar Municipal 4.207/2017, da Lei Federal 9.717/1998, da Portaria MPS nº 519/2011 e da Portaria ME 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, quais sejam:

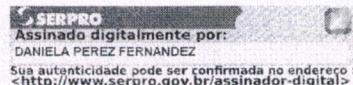
- a) Habilidade em nível superior;
- b) Contar com no mínimo quinze anos de tempo de serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo titularizado, e se inativo, ter cumprido essas condições em atividade;
- c) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- d) possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, até que a Secretaria de Previdência defina os parâmetros gerais;

e) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, nas áreas pertinentes às suas atribuições, previstas na Lei Complementar 4.207/2017.

2. O descumprimento da Lei Federal 9.717/1998, regulamentada pela Portaria MPS nº 519/2011 e pela Portaria ME 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, pode implicar em:

- a) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- d) Responsabilidade pessoal e direta dos “responsáveis pelos poderes” (Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara Municipal), “dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social” (Servidores públicos e ocupantes de cargos comissionados com função de direção e chefia) e dos “membros dos seus conselhos e comitês” (autoexplicativo);
- e) Outras penalidades eventualmente previstas em lei, como, por exemplo, as sanções de improbidade administrativa (Lei federal 8.429/1992) e a anulação do ato de nomeação pelo Tribunal de Contas do Estado.

São João da Boa Vista, 24 de maio de 2021.


Assinado digitalmente por:
DANIELA PEREZ FERNANDEZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Daniela Perez Fernandez Ravenna
Procuradora
OAB 392.493
(documento assinado digitalmente)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPV nº 1.723, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Renumerado do parágrafo único pela

Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 2º-A. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo resarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornelas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA SEPRT/ME nº 9.907, DE 14 DE ABRIL DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 27/04/2020)

Estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências. (Processo nº 10133.101170/2019-77).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resolve

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atenderão aos parâmetros previstos nesta Portaria.

§ 1º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS procederem à habilitação das pessoas de que trata o caput, verificando o atendimento aos requisitos legais e a outros, fixados pelo ente federativo ou pelo conselho deliberativo desses regimes, destinados a promover a melhoria da sua gestão.

§ 2º Cabe à Secretaria de Previdência realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do atendimento aos requisitos de que trata este artigo, nos

termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, ressalvadas as inspeções e auditorias dos órgãos de controle interno e externo, na forma prevista no inciso IX do art. 1º dessa Lei.

§ 3º A unidade gestora do RPPS encaminhará à Secretaria de Previdência, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações relativas ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria, devendo disponibilizá-las, ainda, aos conselhos deliberativo e fiscal, aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: procedimento a cargo do ente federativo, no caso do representante legal da unidade gestora do RPPS, e da unidade gestora do RPPS, no caso das demais pessoas a que se refere o caput do art. 1º, para verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 12 desta Portaria;

III - qualificação continuada: programa pelo qual as pessoas mencionadas no caput do art. 1º aprimoram seus conhecimentos e capacitação para o exercício de suas atribuições;

IV - dirigentes da unidade gestora: representante legal da unidade gestora do RPPS, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção e os demais integrantes desse órgão imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de direção composta de vários diretores;

V - membros do comitê de investimentos: integrantes, titulares e suplentes, do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social;

VI - membros do conselho deliberativo: integrantes, titulares e suplentes, do conselho deliberativo do RPPS;

VII - membros do conselho fiscal: integrantes, titulares e suplentes, do conselho fiscal do regime próprio de previdência social;

VIII - responsável pela gestão dos recursos do RPPS: pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração formalmente designado para a função por ato da autoridade competente;

IX - unidade gestora: entidade ou órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Capítulo II

DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas

respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Capítulo III

DOS REQUISITOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da certificação para exercício na unidade gestora do RPPS

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da

correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado.

Art. 5º A comprovação da certificação observará, no máximo, os seguintes prazos, em consonância com aqueles previstos no art. 14:

- I - dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- III - dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

- I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído;
- II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos ou por tempo indeterminado, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 6 (seis) meses.

Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:

- I - no caso do inciso I do § 1º do art. 4º, do representante legal da unidade gestora e da maioria dos demais diretores, se houver;
- II - na hipótese dos incisos II e III do § 1º do art. 4º, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;
- III - no caso do inciso IV do § 1º do art. 4º:
 - a) para o RPPS considerado como investidor profissional, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;
 - b) para o RPPS considerado como investidor qualificado, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico;
 - c) para o RPPS não considerado como investidor profissional ou qualificado, comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins da comprovação requerida dos profissionais mencionados no inciso II do caput, a certificação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 4º.

Art. 7º A certificação terá validade máxima de 4 (quatro) anos e deverá ser obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos, observado o previsto no § 3º do art. 14.

Parágrafo único. Em caso de renovação, poderá ser aplicado, pela entidade certificadora, programa de qualificação continuada, que observará o seguinte:

I - ser apresentado pela entidade certificadora para análise e aprovação da Comissão a que se refere o art. 8º;

II - exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e atualização que tenham sido:

a) promovidos pela entidade ou por instituições que atendam aos requisitos estabelecidos pela Comissão mencionada no art. 8º;

b) produzidos ou atestados no período máximo de 3 (três) anos anteriores à data de emissão do certificado;

III - conter a relação dos cursos, eventos e instituições que o integram, que deverão contemplar os conteúdos mínimos estabelecidos pela Comissão de que trata o art. 8º.

Seção II

Do reconhecimento dos certificados e da qualificação técnica das entidades certificadoras

Art. 8º Compete à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 31 de janeiro de 2018, analisar os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados a que se refere o art. 4º.

§ 1º A Comissão definirá os critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras, considerando, no mínimo, os seguintes:

I - implantação de procedimentos que permitam o acompanhamento da emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II - alinhamento dos certificados oferecidos com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função objeto de seu ateste;

III - estabelecimento de rotina de troca de informações com a Secretaria de Previdência acerca dos certificados emitidos;

IV - inexistência de potencial conflito de interesses.

§ 2º O pedido de reconhecimento de capacidade técnica da entidade interessada será encaminhado para apreciação da Comissão acompanhado de estatuto ou contrato social, da comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos neste artigo e de demais documentos que facilitem a análise do pedido.

Art. 9º Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora instruirá o pedido correspondente com a seguinte documentação:

I - identificação do certificado objeto do pedido;

- II - edital ou regulamento do exame de certificação;
- III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos ou para o programa de qualificação continuada que atenda aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Comissão de que trata o art. 8º;
- IV - prazo de validade do certificado;
- V - outros documentos que facilitem a análise do pedido.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício da função na unidade gestora do RPPS.

§ 2º A Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS:

- I - estabelecerá critérios para exigência dos conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, para cada tipo de certificação;
- II - poderá reconhecer programa de certificação e de qualificação continuada em que os aspectos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 8º:
 - a) sejam evidenciados pelo reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo;
 - b) sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação.

Art. 10. A instituição certificadora manterá registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

- I - dados pessoais do profissional certificado;
- II - denominação do certificado;
- III - forma de avaliação aplicada;
- IV - aproveitamento do profissional certificado;
- V - data de emissão do certificado;
- VI - prazo de validade do certificado.

Parágrafo único. A Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS solicitará à instituição certificadora, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidos para o exercício na correspondente função.

Art. 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.

Capítulo IV

DOS REQUISITOS RELATIVOS À EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO SUPERIOR

Art. 12. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV

do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - formação de nível superior.

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo.

§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do RPPS empossados em suas respectivas funções antes da publicação desta Portaria terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, para comprovar o cumprimento dos requisitos relativos aos antecedentes previstos no art. 3º.

Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do art. 5º:

I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

- a)** um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção;
- b)** 2 (dois) anos, para a maioria dos membros do órgão máximo de direção.

II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:

- a)** um ano, para um terço dos membros titulares;
- b)** 2 (dois) anos, para a maioria dos membros titulares.

III - um ano, para o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que passou a ser obrigado a comprovar a certificação no nível intermediário ou avançado;

IV - 2 (dois) anos, para os membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação em quaisquer níveis.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados a partir de 1º de janeiro de 2022, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria.

§ 2º A certificação dos responsáveis pela gestão dos investimentos do RPPS e dos membros do comitê de investimentos prevista na Portaria MPS nº 519, de 2011, continuará exigível até a implementação da certificação prevista no inciso IV do § 1º do art. 4º.

§ 3º Para fins da primeira comprovação de que trata o inciso II do caput e o § 1º, serão aceitos programas de certificação que contemplem, na forma reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, os exames mencionados no caput do art. 7º conjugados com as atividades previstas no inciso II do Parágrafo único desse dispositivo.

Art. 15. A Portaria MPS nº 519, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.

§ 1º.

.....
e) previsão de composição e forma de representatividade." (NR)

Art. 16. Revogam-se o art. 2º e o Anexo da Portaria MPS nº 519, de 2011.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

DECLARAÇÃO (inciso II do § 1º do art. 3º desta Portaria)

Eu, (nome completo), (profissão), portador da identidade nº, CPF nº, residente e domiciliado em (endereço completo com CEP), designado para exercer a função de (especificar a função de que trata o caput do art. 1º desta Portaria) junto à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de (especificar a unidade da Federação), declaro, para os devidos fins da prova prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sob as penas da lei, que não sofri condenação criminal transitada em julgado, conforme certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal anexas, e que não incidi em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Local e data.

Identificação e assinatura.

ANEXO II (§ 2º do art. 4º desta Portaria)

- I - SEGURIDADE SOCIAL
- II - PREVIDÊNCIA SOCIAL
- III - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO
- IV - PLANO DE BENEFÍCIOS
- V - ACORDOS INTERNACIONAIS
- VI - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
- VII - PLANO DE CUSTEIO
- VIII - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS
- IX - GESTÃO ATUÁRIAL
- X - GESTÃO DE INVESTIMENTOS
- XI - GESTÃO CONTÁBIL
- XII - RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA
- XIII - GESTÃO E GOVERNANÇA DO RPPS
- XIV- GESTÃO DE RISCOS
- XV - PLANEJAMENTO
- XVI - CONTROLE INTERNO
- XVII - CONTROLE EXTERNO
- XVIII - REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS
- XIX - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PRÓ-GESTÃO
- XX - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- XXI - REGIME JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES
- XXII - PROCESSO ADMINISTRATIVO
- XXIII - GESTÃO DE PESSOAS
- XXIV - INELEGIBILIDADES
- XXV - ÉTICA E MORAL
- XXVI - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL